



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 79, DE 2026 **(Do Sr. Welter)**

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para flexibilizar o percentual de matéria-prima própria exigido para a produção de vinho colonial em territórios sob pressão do agronegócio extensivo ou afetados por deriva de defensivos agrícolas.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. WELTER)

Altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para flexibilizar o percentual de matéria-prima própria exigido para a produção de vinho colonial em territórios sob pressão do agronegócio extensivo ou afetados por deriva de defensivos agrícolas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, para flexibilizar o percentual de matéria-prima própria exigido para a produção de vinho colonial em territórios sob pressão do agronegócio extensivo ou afetados por deriva de defensivos agrícolas.

Art. 2º O art. 2º-A da Lei nº 7.678, de 8 de novembro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 2-A.
.....

§ 6º O percentual de matéria-prima produzida na propriedade previsto no § 1º deste artigo poderá ser reduzido para 50% (cinquenta por cento) no caso de redução da produtividade dos parreirais do agricultor familiar ou empreendedor familiar rural decorrente da deriva de agrotóxicos aplicados em propriedades rurais confrontantes ou vizinhas, conforme condições definidas em regulamento." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo promover ajuste necessário na legislação que disciplina a produção de vinho colonial no Brasil.



A Lei nº 12.959, de 16 de março de 2014, estabeleceu que o vinho colonial deve ser produzido com no mínimo 70% (setenta por cento) de uvas oriundas de produção própria do agricultor familiar. Embora essa exigência vise assegurar a autenticidade do produto, ela tem gerado graves prejuízos a produtores localizados em regiões onde predomina o agronegócio extensivo, particularmente na região oeste do Paraná.

Pesquisas de campo realizadas nessa região têm documentado a deriva de defensivos agrícolas aplicados em culturas extensivas de soja e milho sobre os parreirais da agricultura familiar. Este problema, completamente alheio ao controle do vitivinicultor, tem causado perdas nas safras anuais e a impossibilidade de atingir o percentual mínimo de produção própria. Como consequência, produtores com tradição secular na elaboração de vinhos coloniais são impedidos de obter certificação legal.

A presente proposição não busca descaracterizar o vinho colonial, mas corrigir uma distorção que penaliza injustamente produtores afetados por fatores externos e involuntários. A redução para 50% (cinquenta por cento) será aplicável exclusivamente a produtores da agricultura familiar comprovadamente afetados pela deriva de defensivos ou situados em territórios sob forte pressão do agronegócio extensivo. A regulamentação permitirá ao Poder Executivo estabelecer critérios objetivos e mecanismos de controle, assegurando a lisura do processo.

A aprovação da presente proposta permitirá a regularização da produção de agricultores familiares que atualmente operam na informalidade, a proteção da vitivinicultura regional, a preservação do patrimônio cultural associado à produção colonial de vinhos e o reconhecimento jurídico das externalidades ambientais geradas pela agricultura extensiva.

Ante o exposto, conclamamos os nobres Pares a aprovarem esta proposição essencial para os agricultores familiares brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 7.678, DE 8 DE
NOVEMBRO DE 1988**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198811-08:7678>

FIM DO DOCUMENTO